



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003075/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.506 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto PIS - NÃO CUMULATIVO
Recorrente AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Simultaneamente, a ora recorrente aviou pedido de ressarcimento de saldos credores da contribuição ao PIS e da COFINS resultantes da apuração das exações sob o regime não-cumulativo das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com relação ao terceiro trimestre de 2008.

Após investigação acerca da existência e da extensão do alegado direito creditório, a DRF em Joaçaba/SC proferiu despacho decisório por meio do qual reconheceu apenas em parte o pleito, em razão de ter constatado irregularidades supostamente praticadas pela interessada na determinação do saldo credor postulado.

Sucedem que as provas documentais em que a fiscalização se fundamentou para justificar as glosas a que procedeu estão anexadas somente ao feito no qual se discute o saldo credor da COFINS – autos nº 10925.003095/2009-91 – sem que tenham sido trasladadas por inteiro para os autos ora em análise, nos quais o debate respeita à contribuição para o PIS relativamente ao mesmo terceiro trimestre de 2008. O mesmo se passa com documentos produzidos pela própria recorrente, já que parte deles, especialmente os juntados durante a fase de fiscalização, encontra-se encartada apenas aos autos que têm por objeto o ressarcimento dos créditos da COFINS.

Em pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://comprot.fazenda.gov.br>), este relator pode verificar que os autos pertinentes ao ressarcimento da COFINS não foram remetidos a este órgão até o momento e, o que é mais importante, não se tem notícia sequer do resultado do julgamento de Primeira Instância ou mesmo da interposição de recurso voluntário que assegure que aqueles autos serão, de fato, encaminhados a julgamento pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Recurso voluntário tempestivo e bem preparado, do qual se conhece.

Diante das circunstâncias relatadas acima, não é possível a este Colegiado convencer-se acerca do direito creditório alegado pela interessada ou da procedência das glosas a que a fiscalização procedeu nestes autos sem que se conheça dos elementos probatórios produzidos por ambas as partes nos autos afeitos ao ressarcimento do saldo credor de COFINS pertinente ao mesmo trimestre calendário.

É por este motivo que proponho ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a instância preparatória traslade para estes autos (em autos apensados, se possível), cópia integral do PAF nº 10925.003095/2009-91.

Cumprida a determinação, retornem os autos para a conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz